



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

## PARECER MINISTERIAL

**Processo:** 06259/2025-8  
**Classificação:** Controle Externo – Fiscalização – Denúncia  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal da Serra – PMS  
**Relator:** Marco Antônio da Silva  
**Responsáveis:** Fernanda Coimbra Mota da Silva

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

### 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Denúncia** apresentada por cidadão de identidade preservada em face da **Prefeitura Municipal da Serra**, apontando irregularidades no **Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 004/2025** da **Secretaria Municipal de Saúde**.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SESA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA/ES  
SECRETARIA DE SAÚDE  
EDITAL Nº. 004/2025

#### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EQUIPE e-MULTI

A Prefeitura Municipal da Serra, usando de suas atribuições legais por meio da Secretaria de Saúde, torna público a abertura das inscrições para a realização do Processo Seletivo Simplificado para formação de cadastro reserva, destinado à Contratação Temporária de profissionais **para estruturação das equipes e-Multi**, autorizada em Processo Administrativo nº 33634/2024, regendo-se todo o procedimento de acordo com as especificações do presente Edital.



Segundo o Edital do certame (**Peça Complementar 30817/2025** – evento 4), o **Processo Seletivo Simplificado** em questão foi instituído com a finalidade de constituir **Cadastro de Reserva**, destinado, portanto, à seleção de profissionais para **eventuais convocações futuras**, com vista à estruturação das equipes **e-Multi**, condicionadas à necessidade administrativa superveniente do Município da Serra.

As vagas potenciais abrangeram os cargos de **Assistente Social, Educador Físico (bacharelado), Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista e Psicólogo**, todos com **carga horária de 30 (trinta) horas semanais**. As **contratações de natureza temporária** teriam prazo inicial de até **12 (doze) meses**, admitida **uma única prorrogação por igual período**, de modo que a duração máxima dos vínculos não ultrapassaria **24 (vinte e quatro) meses**. A convocação dos candidatos aprovados observaria, ainda, rigorosamente, a **ordem de classificação**, sendo realizada de acordo com as demandas concretas a surgir durante o prazo de validade do certame.

Conforme **Petição Inicial 01606/2025** (evento 2), a **Contratação Temporária** de servidores estava sendo realizada em detrimento dos aprovados em **Concurso Público** regido pelo **Edital nº 005/2024**<sup>1</sup>. Apontou-se grave violação ao **Princípio do Concurso Público** e à **Moralidade Administrativa**, ambos previstos no art. 37, caput e inciso II, da CF/88<sup>2</sup>. O denunciante destacou a **preterição arbitrária** daqueles aprovados no **Concurso Público**, uma vez que a Administração convocou **40 temporários** para uma função que possuía apenas **10 vagas previstas no certame regular**, evidenciando que a contratação precária estaria sendo utilizada para suprir necessidades permanentes sem a devida justificativa excepcional ou emergencial.

---

1 Disponível em: <https://www.serra.es.gov.br/concursos/detalhes/10411>. Acesso em 10 mar 2026.

2 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

**II** – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



Ato contínuo, em análise inicial, foi proferida a **Decisão Monocrática 00697/2025** (evento 7), determinando a suspensão do **Edital nº 004/2025**, bem como das **contratações temporárias** dele advindas. Confira:

## 2. DO DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, **DEIXANDO** de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido, neste momento, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** da **Secretária da pasta Municipal de Saúde da Serra**, Sra. **Fernanda Coimbra Mota da Silva**, ou de quem, eventualmente, lhe faça as vezes, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo referente ao **Edital de Convocação SESA 4/2025**, proveniente do **Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 2/2025**, em meio eletrônico, indicando as razões que entenda pertinentes, tudo na forma do art. 307, § 1º, do Regimento Interno, bem como outros documentos que entenda necessários para melhor apreciação do feito.

Fica a responsável **cientificada** de que, em não atendendo a presente notificação, poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões – SGS** **para comunicação imediata**, via meio eletrônico, assim como todos os demais impulsos necessários, e, após, com ou sem as informações devidas, retornem os autos ao Relator com as certificações pertinentes.

Outrossim, antes, **remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo – NCD** **para adoção das medidas pertinentes quanto à preservação da identidade do denunciante**, conforme os ditames do art. 180, do Regimento Interno.

**É como decido.**

Vitória/ES, 26 de agosto de 2025.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Conselheiro Substituto

A Secretária Municipal de Saúde da Serra, Sra. **Fernanda Coimbra Mota da Silva**, em sua primeira manifestação (**Defesa/Justificativa 01076/2025** – evento 12), sustentou que a **Contratação Temporária** estava amparada pelo art. 37, IX, da CF/88<sup>3</sup>, em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculada à implantação das **equipes multiprofissionais e-Multi**, criadas pela **Portaria GM/MS nº**

---

3 **Art. 37...**

**IX** – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



**635/2023**<sup>4</sup>. Alegou, ainda, que tais equipes demandavam requisitos específicos não contemplados pelo **Concurso Público** vigente, como teleatendimento, itinerância e experiência em saúde coletiva. Acrescentou que a convocação dos aprovados no **Concurso Público** seria atribuição da **SEGEPLAN** e que, à época da publicação do Edital, não havia convocação vigente.

Os autos seguiram então para elaboração da **Análise de Seletividade 00306/2025** (evento 17), a qual reputou o objeto da **Denúncia** como **SELECIONÁVEL** para fins de fiscalização perante o Tribunal de Contas. Veja:

#### PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE SELETIVIDADE

##### RESULTADO

##### ETAPA PRELIMINAR

Informação de irregularidade com característica de situação que possui contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida (Art. 177-A, § 2º-E do RITCEES e art. 5º, § 3º da Res. TC 375/2023).

##### Justificativa:

A admissão de servidores temporários com motivação única de vinculação à programa de caráter continuado possui relevância presumida e enseja necessidade da atuação direta do Tribunal. § 2º-E, art. 177-A do RITCEES.

##### Conclusão:

Sumariamente considerado de alto risco, materialidade e gravidade: **SELECIONÁVEL**.

A Unidade Técnica do TCE-ES (**NPESSEAL – Núcleo de controle Externo de Fiscalização de Pessoal**), em consonância com a **Análise de Seletividade 00306/2025** (evento 17), promoveu o exame mediante **Manifestação Técnica 02428/2025** (evento 18), propondo a **concessão de Medida Cautelar** para determinar à Administração Municipal da Serra a **suspensão do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 004/2025**, bem como a **abstenção de admitir profissionais temporários** oriundos da referida seleção até a análise das questões apontadas na Manifestação. Registrou-se, ainda, a necessidade de **notificação da Secretária Municipal de Saúde**,

<sup>4</sup> Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt0635\\_22\\_05\\_2023.html](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt0635_22_05_2023.html). Acesso em 10 mar 2026.



**Fernanda Coimbra Mota da Silva**, para cumprimento da decisão<sup>5</sup>. Por fim, recomendou a **ciência de que o eventual descumprimento da determinação poderia ensejar a aplicação de multa**. Acolhida pela **Decisão Monocrática 00887/2025** (evento 19), a proposta fora posteriormente ratificada pelo Plenário, por meio da **Decisão 04268/2025** (evento 24), *in verbis*:

**1. DECISÃO TC-4268/2025:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** da presente Representação;

**1.2. RATIFICAR** os termos da **Decisão Monocrática 00887/2025-1**, que **deferiu a concessão da medida cautelar pleiteada**, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

**1.3. DETERMINAR a suspensão do Edital SESA 4/2025**, até posterior deliberação por esta Egrégia Corte neste processo;

**1.4. DAR** continuidade do processamento deste feito sob **o rito sumário**, nos termos do art. 306, do Regimento Interno, Resolução 261/2013.

**2. Unânime**

**3. Data da sessão:** 21/10/2025 – 54ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira, procurador-geral.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**5 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto nesta manifestação, sugere-se:

**7.1. DETERMINAR** a Administração que, **CAUTELARMENTE, suspenda o Primeiro Edital de Convocação do Edital de Processo Seletivo SESA nº 004/2025** e se abstenha de admitir quaisquer profissionais temporários classificados nesta seleção, com base no art. 376 do RITCEES c/c art. 125 da Lei Complementar 621/2012, até que as questões suscitadas no corpo desta Manifestação sejam analisadas e devidamente esclarecidas;

**7.2. NOTIFICAR** a Secretária Municipal de **Saúde** de Serra, **senhora FERNANDA COIMBRA MOTA DA SILVA**, nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, para que cumpra a determinação de cautelar e **DAR CIÊNCIA** de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível de aplicação de multa nos termos do artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e artigo 391 do RITCEES.

**7.3. DAR CIÊNCIA** à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das seguintes sanções:

- o Em atenção ao artigo 389, inciso IV do RITCEES, a aplicação de multa nos termos do artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- o A aplicação de multa conforme artigo 391 do RITCEES.



Em segunda manifestação, a senhora **Fernanda Coimbra Mota da Silva**, por meio da **Defesa/Justificativa 01318/2025** (evento 25) sustentou que o **Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 004/2025** fora adotado para atender, em caráter excepcional, à implementação das **equipes multiprofissionais e-Multi**, instituídas pela **Portaria GM/MS nº 635/2023**, cuja habilitação seria condicionante à manutenção de repasses federais. Argumentou que, à época da abertura do **PSS**, o **Concurso Público ainda não havia sido homologado**, o que inviabilizaria a nomeação de servidores efetivos. Alegou também **déficit de profissionais** decorrente de exonerações, aposentadorias e encerramento de contratos. Destacou que as funções das **equipes e-Multi** possuíam **atribuições específicas e distintas** das previstas no Concurso.

Na sequência, os autos retornaram à Unidade Técnica, a qual opinou pela citação da senhora **Fernanda Coimbra Mota da Silva**, para apresentar justificativas quanto ao indício de violação ao **Princípio Constitucional do Concurso Público**, nos termos da **Instrução Técnica Inicial 00234/2025** (evento 30), abaixo transcrita:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com base nas motivações adotadas, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **opina-se** pela:

**3.1 Citação** da Sra. **Fernanda Coimbra Mota da Silva**, Secretária Municipal de Saúde da Serra, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativas em face da irregularidade narrada no **item 2.1** da presente Instrução Técnica Inicial, sob pena de revelia e aplicação das sanções previstas em lei.

À consideração superior.

Em 24 de novembro de 2025.

**PATRÍCIA LOUREIRO MEIRA**

Auditora de Controle Externo

Matrícula nº 203.144

E ratificada pela **Decisão Monocrática 01157/2025** (evento 32), *in verbis*:

### 2. DO DISPOSITIVO.

Deste modo, **DETERMINO**, com fulcro nos ditames do art. 288 c/c o art. 310, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** da Ilma. Secretária Municipal da Saúde da Serra, Sra.



**Fernanda Coimbra Mota da Silva**, para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente suas alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos respectivos indicativos de irregularidades elencados na Instrução Técnica Inicial 00234/2025-1.

**DETERMINO**, ainda, que seja a responsável **cientificada** de que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, bem como, no sentido de que o não atendimento da presente citação, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dê-se **ciência**, por fim, à agente responsável de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, do Regimento Interno, presumindo-se perfeitas as comunicações de atos e decisões nos moldes do art. 360, deste mesmo diploma legal.

À **Secretaria Geral das Sessões – SGS** para os impulsos necessários, disponibilizando à citada cópia da Instrução Técnica Inicial 00234/2025-1, devendo os autos retornarem a este Relator, após a observância do prazo fixado, com as certificações devidas.

**É como decido.**

Vitória/ES, 17 de dezembro de 2025.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

Regularmente citada, a gestora apresentou sua terceira manifestação, por meio da **Defesa/Justificativa 00149/2026** (evento 36) acompanhada das peças complementares (eventos 37 a 40). Reiterou os argumentos contidos na **Defesa/Justificativa 01076/2025** (evento 12) e **Defesa/Justificativa 01318/2025** (evento 25), bem como informou ter cumprido a determinação do Tribunal de Contas, acerca da imediata suspensão do **Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 004/2025**, conforme publicação constante no **Diário Oficial do Município em 21/10/2025**.



Edital

AVISO DE SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 004/2025

REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO  
SIMPLIFICADO PARA  
CONTRATAÇÃO EQUIPE E-MULTI

O MUNICÍPIO DA SERRA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESA, informa a SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 004/2025, referente ao Processo Seletivo Simplificado, publicado na data de 02/07/2025, para contratação temporária de profissionais para compor a equipe e-Multi, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 00887/2025-1, proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES, nos autos do Processo TC nº 06259/2025-8.

A suspensão vigorará até posterior deliberação pela Egrégia Corte de Contas no processo supracitado.

Serra/ES, 20 de Setembro de 2025.  
FERNANDA COIMBRA MOTA DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Protocolo 1655259

AVISO DE SUSPENSÃO

EDITAL Nº 004/2025 - PROCESSO SELETIVO  
SIMPLIFICADO - EQUIPE E-MULTI

O MUNICÍPIO DA SERRA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESA, informa a SUSPENSÃO da 1ª CONVOCAÇÃO dos candidatos aprovados no Edital nº 004/2025, referente ao Processo Seletivo Simplificado publicado em 02 de julho de 2025, destinado à contratação temporária de profissionais para compor a equipe e-Multi, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 00887/2025-1, proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES, nos autos do Processo TC nº 06259/2025-8. A referida convocação, publicada em 25 de julho de 2025, permanece suspensa até posterior deliberação da referida Corte de Contas no processo mencionado.

Serra/ES, 20 de Setembro de 2025.  
FERNANDA COIMBRA MOTA DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Protocolo 1655361

Na análise técnica subsequente, elaborada por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00908/2026** (evento 44), verificou-se que o **Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 004/2025** convocava servidores temporários para cargos já abrangidos por **Concursos Públicos** homologados, como **Assistente Social, Educador Físico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Dermatologista, Médico Psiquiatra, Nutricionista e Psicólogo**.

Os **Concursos** regidos pelos **Editais nº 002/2024<sup>6</sup>** e **nº 005/2024**, ambos com prazo de validade de 02 (dois) anos prorrogáveis, já haviam sido homologados e possuíam candidatos aprovados para provimento imediato. Considerou-se, assim, **insuficientes as justificativas da gestora** quanto à especificidade das **equipes e-Multi** e **concluiu que a excepcionalidade não restou demonstrada de forma satisfatória**.

Entrementes, a despeito desses apontamentos, propôs a **improcedência da Denúncia**, nos termos abaixo:

#### 4. DA ANÁLISE CONCLUSIVA

6 Disponível em: <https://www.serra.es.gov.br/concursos/detalhes/10408>. Acesso em 10 mar 2026.



A incerteza da gestora quanto ao momento de homologação do concurso público, que levou à opção por uma contratação temporária, parece pertinente. Não proceder às contratações temporárias poderia provocar a perda do momento para iniciar o trabalho da equipe e-Multi (as razões de justificativas não esclarecem se a equipe chegou a ser montada). A jurisprudência desta Corte entende que a contratação temporária não poderia ocorrer durante o prazo de validade de concurso, mas não era o caso porque ainda não havia um concurso. A teor dos enunciados extraídos do Acórdão 719/2025:

1. **É irregular a contratação temporária** de pessoal para o desempenho de atividades ordinárias e permanentes do Estado, notadamente quando constatada a desproporção em relação ao quantitativo de servidores efetivos e **a realização durante a vigência de concurso público válido, por violar o princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal**; 2. A responsabilização dos gestores deve considerar as circunstâncias concretas do caso, incluindo a natureza estrutural da irregularidade, a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público e as medidas adotadas para a sua superação - tais como a nomeação de aprovados em concurso, a ampliação do número de cargos efetivos e a realização de novos certames -, não sendo cabível a aplicação de sanção quando demonstrada atuação diligente, voltada à redução gradativa das contratações precárias, sem evidência de dolo ou erro grosseiro, em consonância com os arts. 22 e 28 da LINDB. (g.n.)

Quanto à alegação de que não houve prejuízos ao erário, temos que a atuação rápida desta Corte, por ocasião da cautelar, impediu que ocorressem as contratações. Desse modo, ainda que o edital para contratações temporárias venha a ser considerado irregular pelo Plenário, não há ato ilegal que se repute consumado.

O fato de o concurso público ter sido homologado e os aprovados terem sido nomeados não extingue o objeto deste processo, pois ainda se discute a legalidade do edital para contratações temporárias.

Neste caso, tem-se uma intenção de contratar temporariamente (doze meses prorrogáveis por um período), por excepcional (participar do programa e-Multi) interesse público (prestar serviços à população). A nosso sentir, o único ponto que suscita certa dúvida é a excepcionalidade do programa e-Multi. A Instrução Técnica Inicial o comparou ao Programa de Saúde da Família, que se tornou uma estratégia de longo prazo. A comparação faz sentido, mas não é realmente seguro, neste momento, que se perpetuará no tempo. Pelo que se tem até este momento, faz sentido que seja considerado de um interesse público excepcional. Sensibiliza-nos, particularmente, o risco de que a demora levasse à perda do financiamento federal e a possibilidade de deixar a população desassistida.

Quanto à mencionada existência de 50% de profissionais de educação física temporários nos quadros da administração, é possível que o número esteja inflado e que seja necessário realizar concurso público, mas não é o objeto específico deste processo.

Nesse sentido, parece-nos precipitado asseverar que as contratações temporárias para o e-Multi sejam contrárias à regra constitucional do concurso público. Ou, em outro giro, não podemos afirmar, com certeza, que os profissionais devem ser admitidos por concurso público. Ainda há uma penumbra



sobre o porvir do programa e, por agora, é demasiado incerto afirmar que vai ser levado adiante pela União. Se as admissões forem feitas por concurso e, após, a União encerrar o programa e o financiamento, a municipalidade pode não ter condições de manter os novos servidores.

Desse modo, opinamos por **afastar a irregularidade**.

Por oportuno e corolário desse entendimento, cabe revogar a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática 887/2025 e ratificada pela Decisão TC 4268/2025.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, considerando-se as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se ao relator que submeta ao Plenário a seguinte proposta de encaminhamento:

**5.1 Preliminarmente, revogar a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática 887/2025 e ratificada pela Decisão TC 4268/2025;**

**5.2 No mérito, acolher as razões de justificativas** apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde da Serra, afastando o indício de irregularidade apontado no item 2.1 da Instrução Técnica Inicial (também item 2.1 desta ITC);

**5.3 Considerar improcedente** a denúncia, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei Orgânica do TCEES;

**5.4 Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I, c/c art. 427, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o que temos.

Vitória, 2 de março de 2025.

**Sergio João Ferreira Lievore**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203.245

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para análise e elaboração de parecer.

É o Relatório.

## 2 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXISTÊNCIA DE CONCURSO HOMOLOGADO – ALEGAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS (E-MULTI).**

**Base legal:** artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.



**Responsável:** Sra. **Fernanda Coimbra Mota da Silva**, Secretária Municipal de Saúde da Serra.

**Conduta:** publicar Edital de Processo Seletivo para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde da Serra, enquanto há Concurso Público homologado e vigente.

**Nexo causal:** ao publicar Edital de Processo Seletivo para contratação temporária de cargos abrangidos por Concurso Público homologado e em vigência, a responsável comete grave violação ao princípio constitucional do ingresso por meio de Concurso Público.

**Culpabilidade:** É exigível conduta diversa por parte do agente público, na medida em que a Secretária Municipal de Saúde deveria averiguar a existência de certame vigente com aprovados para os cargos de interesse da Administração, antes de publicar edital para contratação temporária.

A **Instrução Técnica Conclusiva 00908/2026** (evento 44) analisou a **Denúncia** em face da Prefeitura Municipal da Serra, relativa ao **Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 004/2025** da Secretaria Municipal de Saúde, ante a existência de **Concursos Públicos homologados** (Editais nº 002/2024 e nº 005/2024) para os mesmos cargos – **“contratação temporária de profissionais justamente para a mesma função/cargo/área do concurso homologado e vigente”**.

**Apesar da conclusão pela irregularidade**, propôs a **improcedência** da **Denúncia**. Isso, por si só indica que a análise procedida na **Instrução Técnica Conclusiva 00908/2026** (evento 44) apresenta lacunas relevantes que não podem ser ignoradas, e as quais se buscará aclarar.

## **2.1 DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF/88. REQUISITOS**

A **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público constitui uma **hipótese constitucionalmente autorizada de flexibilização da regra do Concurso Público**, prevista no art. 37, IX, da CF/88. Trata-se, contudo, de **regime jurídico excepcional**, cuja validade está condicionada ao atendimento de **requisitos estritos** definidos pela doutrina administrativista e consolidados pela jurisprudência constitucional, especialmente do **Supremo Tribunal Federal**.



Do ponto de vista dogmático, a regra geral de acesso ao serviço público permanece sendo o **Concurso Público**, previsto no art. 37, II, da CF/88. A **Contratação Temporária**, portanto, **não constitui forma alternativa ou simplificada de provimento de cargos públicos**, mas sim um **instrumento excepcional destinado a permitir à Administração Pública responder a situações extraordinárias e transitórias que não comportam a demora inerente ao provimento efetivo mediante Concurso**<sup>7</sup>. Por essa razão, a interpretação do art. 37, IX, deve ser **restritiva**, sob pena de se subverter o regime constitucional de ingresso no serviço público.

O primeiro condicionante refere-se à **(i) necessidade de previsão em lei específica**. A CF/88 exige que os **“casos de contratação por tempo determinado”** sejam definidos em lei, o que significa que o legislador deve estabelecer previamente **as hipóteses autorizadoras, os requisitos, os prazos e as funções que poderão ser objeto de Contratação Temporária**. Não se admite, portanto, que a Administração Pública institua **contratações temporárias** com base apenas em atos administrativos ou regulamentos internos. Tal exigência decorre diretamente do Princípio da Legalidade administrativa e busca impedir a utilização arbitrária desse mecanismo.

O segundo requisito com vista à **“contratação por tempo determinado”** consiste, por óbvio, na **(ii) existência de necessidade temporária**. A contratação deve destinar-se a atender demandas administrativas que possuam **natureza transitória**, isto é, situações que se esgotam no tempo e que não correspondem a necessidades permanentes da estrutura estatal. A doutrina administrativa enfatiza que a temporariedade diz respeito não apenas ao vínculo contratual, mas sobretudo à **própria necessidade administrativa que o fundamenta**. Se a atividade desempenhada é permanente ou estrutural, a solução juridicamente adequada é o provimento do cargo mediante **Concurso Público**<sup>8</sup>.

---

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

8 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2025.



O terceiro requisito, intimamente relacionado ao anterior, é a presença de (iii) **excepcional interesse público**. A excepcionalidade refere-se à ocorrência de circunstâncias anormais ou extraordinárias a exigir atuação imediata da Administração, tais como calamidades públicas, surtos epidemiológicos, programas governamentais emergenciais ou substituições transitórias de servidores afastados. Em tais casos, a urgência da situação torna incompatível aguardar a realização de **Concurso Público**, legitimando a **Contratação Temporária** como mecanismo de resposta rápida do Estado.

Outro elemento indispensável é a (iv) **fixação de prazo determinado para o vínculo**. A **Contratação Temporária** deve possuir duração previamente delimitada, vinculada à persistência da necessidade excepcional que a justificou. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que **renovações sucessivas ou prorrogações indefinidas descaracterizam a natureza temporária do vínculo**, convertendo-o em mecanismo irregular de provimento de pessoal<sup>9</sup>.

Além disso, embora a Constituição Federal não exija **Concurso Público** para essas contratações, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a necessidade de **Procedimento Seletivo Simplificado**, destinado a assegurar a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. Esse procedimento deve basear-se em critérios objetivos de seleção, evitando escolhas discricionárias ou favorecimentos pessoais.

Imperioso destacar a **vedação à utilização da Contratação Temporária para suprir necessidades permanentes da Administração Pública**. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** tem reiterado que o art. 37, IX, não pode ser utilizado como mecanismo de substituição do **Concurso Público** nem como estratégia para manter estruturas administrativas inteiras baseadas em vínculos precários. Assim, sempre

---

9 Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.649**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgado em 03 maio 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF.  
Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.267**. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 11 maio 2022. Diário da Justiça, Brasília, DF.



que a necessidade administrativa for permanente ou previsível, impõe-se a realização de **Concurso Público** para provimento de cargos efetivos.

Dessa forma, a interpretação sistemática do **art. 37, IX, da CF/88** conduz à conclusão de que a **Contratação Temporária** somente é constitucionalmente legítima quando presentes, **de forma cumulativa**, os seguintes elementos: **(i)** previsão em lei específica; **(ii)** necessidade administrativa de caráter temporário; **(iii)** excepcional interesse público; **(iv)** prazo determinado; **(v)** realização de processo seletivo que observe critérios impessoais; e **(vi)** inexistência de tentativa de suprir necessidades permanentes do serviço público. A ausência de qualquer desses requisitos tende a caracterizar **burla à regra constitucional do Concurso Público**, ensejando a invalidação das contratações e a responsabilização dos gestores.

A **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, constitui exceção ao regime constitucional ordinário de acesso aos cargos públicos, cujo fundamento reside na regra do **Concurso Público** estabelecida no art. 37, II, do mesmo diploma. Em razão de seu caráter excepcional, a interpretação dessa norma tem sido objeto de rigoroso controle por parte do **Supremo Tribunal Federal**, que, ao longo de sua jurisprudência, consolidou parâmetros objetivos para aferição da validade constitucional das **contratações temporárias** no âmbito da Administração Pública.

O precedente paradigmático sobre a matéria foi fixado no julgamento do **Recurso Extraordinário 658.026/MG (Tema 612 da Repercussão Geral)**<sup>10</sup>, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu tese vinculante delimitando as condições em que a **Contratação Temporária** pode ser considerada compatível com a ordem constitucional. Nesse julgamento, o Corte Suprema reafirmou que a **Contratação Temporária** não constitui modalidade alternativa de provimento de cargos públicos, mas sim

---

<sup>10</sup> **Tese:**

*Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.*



instrumento excepcional destinado a permitir que a Administração responda a situações emergenciais ou transitórias que não podem aguardar a realização de **Concurso Público**.

A jurisprudência constitucional consolidou a **vedação à utilização da Contratação Temporária para o desempenho de atividades ordinárias e permanentes da Administração Pública**. Tal limitação decorre diretamente da supremacia do **Princípio do Concurso Público** e visa impedir a precarização das relações funcionais no setor público. Destarte, sempre que a atividade a ser desempenhada possuir natureza permanente, previsível e estruturante da organização administrativa, impõe-se o provimento de cargos efetivos por meio de **Concurso Público**.

## **2.2 DO e-MULTI (MINISTÉRIO DA SAÚDE – GOVERNO FEDERAL)**

As **Equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti)** constituem uma política pública instituída pelo **Ministério da Saúde** com o objetivo de **fortalecer a Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**<sup>11</sup>. Essa estratégia foi formalmente estabelecida pela **Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023**, que instituiu e regulamentou o incentivo financeiro federal destinado à implantação, custeio e desempenho dessas equipes.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/acoes-interprofissionais/emulti>. Acesso em 10 mar 2026.



The screenshot shows the gov.br website interface. At the top, there are navigation links for 'Governo Federal', 'Órgãos do Governo', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Acessibilidade'. A search bar contains the text 'O que você procura?'. Below the navigation, the breadcrumb trail reads: 'Ministério da Saúde' > 'Composição' > 'Atenção Primária' > 'Ações Interprofissionais' > 'eMulti'. The main content area features a blue banner with the title 'Equipes multiprofissionais na APS' and a sub-header 'As equipes multiprofissionais na APS - eMulti são equipes compostas por profissionais de saúde, de diferentes áreas do conhecimento e categorias profissionais. Elas operam de maneira complementar e integrada às outras equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde (APS):'. A list of team types is provided: 'equipe de Saúde da Família - eSF', 'equipe de Saúde da Família Ribeirinha - eSFR', 'equipe de Consultório na Rua - eCR', 'equipe de Atenção Primária - eAP', and 'equipe de Unidade Básica de Saúde Fluvial - UBSF'. A callout box states: 'Essas equipes atuam juntas, sendo responsáveis pela mesma população e território, fortalecendo as articulações com outros equipamentos de saúde e de outros setores (educação, serviço social, cultura, lazer, esporte, entre outros)'. A paragraph below explains that according to Portaria GM/MS nº 635 de 22 de maio de 2023, there was an improvement in the strategy, including new medical specialties and remote care. Another paragraph notes that eMulti innovates and values multidisciplinary care through federal funding to municipalities and the incorporation of TIC technologies.

Do ponto de vista conceitual e normativo, as **eMulti** são equipes compostas por profissionais de saúde de diferentes áreas do conhecimento, organizadas para atuar de forma complementar e integrada às demais equipes da **Atenção Primária**, tais como as **Equipes de Saúde da Família (eSF)**, as **Equipes de Atenção Primária (eAP)**, as equipes de **Consultório na Rua (eCR)**, entre outras modalidades existentes na estrutura do **Sistema Único de Saúde – SUS**. Essa atuação compartilhada ocorre sobre a mesma população e o mesmo território, em regime de corresponsabilização pelo cuidado em saúde, articulando-se com a Rede de Atenção à Saúde (RAS) e com outros setores sociais, como assistência social, educação e políticas comunitárias.



Sob a perspectiva funcional, as **eMulti desempenham papel de apoio técnico-assistencial às equipes da Atenção Básica, ampliando a capacidade de resposta do sistema de saúde no território**. A lógica de atuação dessas equipes está baseada no chamado **apoio matricial**, mecanismo organizacional no qual profissionais especializados oferecem suporte clínico e pedagógico às equipes de referência, por meio de atividades como discussão de casos, atendimento compartilhado, construção de projetos terapêuticos singulares e ações interdisciplinares de promoção, prevenção e reabilitação em saúde. Esse modelo busca superar a fragmentação do cuidado, promovendo uma abordagem integral da saúde do usuário e fortalecendo os atributos essenciais da **Atenção Primária**, tais como longitudinalidade do cuidado, coordenação da rede e integralidade da assistência.

No plano organizacional, **a política prevê que as equipes sejam formadas por profissionais de diferentes especialidades, tais como psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos clínicos, educadores físicos e outros profissionais de saúde, podendo incluir também médicos especialistas**, conforme as necessidades epidemiológicas e organizacionais do território. A composição específica da equipe é definida pelo gestor local do sistema de saúde, **observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e os parâmetros previstos na normativa federal**. Confira:



## Composição

As eMulti podem ser compostas por profissionais de saúde, de diferentes áreas do conhecimento e categorias profissionais, que operam de maneira complementar e integrada às outras equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde (APS): equipe de Saúde da Família - eSF, equipe de Saúde da Família Ribeirinha - eSFR, equipe de Consultório na Rua - eCR, equipe de Atenção Primária - eAP, ou equipe de Unidade Básica de Saúde Fluvial - UBSF.

As eMulti são classificadas em 03 (três) modalidades de acordo com a carga horária de equipe, vinculação e composição profissional.

	eMulti Ampliada	eMulti Complementar	eMulti Estratégica
Nº de equipes vinculadas	10 a 12 equipes	5 a 9 equipes	1 a 4 equipes
Carga horária mínima de equipe (eMulti)	300 horas	200 horas	100 horas
Carga horária máxima por categoria profissional	120 horas	80 horas	40 horas

Além disso, estão aptos para composição das eMulti as seguintes categorias profissionais: arte educador; assistente social; farmacêutico clínico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo(a); médico(a) veterinário(a); nutricionista; profissional de educação física; psicólogo(a); sanitarista; terapeuta ocupacional e médicos: acupunturista; cardiologista; dermatologista; endocrinologista; geriatra; ginecologista/obstetra; hansenologista; homeopata; infectologista; pediatria e psiquiatria.

As eMulti deverão ser compostas por um conjunto fixo e variável de profissionais de nível superior, entre os aptos para composição profissional descritos no Anexo I da Portaria 635/2023.

### Profissionais aptos para todas eMulti

Categorias Profissionais	CBO	Categorias Profissionais	CBO
Arte educador(a)	5153-05	Médico(a) hansenologista	2251-35
Assistente social	2516-05	Médico(a) homeopata	2251-95
Farmacêutico(a) clínico(a)	2234-45	Médico(a) infectologista	2251-03
Fisioterapeuta	2236-05	Médico(a) pediatra	2251-24
Fonoaudiólogo(a)	2238-10	Médico(a) psiquiatra	2251-33
Médico(a) acupunturista	2251-05	Médico(a) veterinário	2233-05
Médico(a) cardiologista	2251-20	Nutricionista	2237-10
Médico(a) dermatologista	2251-35	Profissional de educação física na saúde	2241-40
Médico(a) endocrinologista	2251-55	Psicólogo(a)	2515-10
Médico(a) geriatra	2251-80	Sanitarista	1312-25
Médico(a) ginecologista/obstetra	2252-50	Terapeuta ocupacional	2239-05



Síntese Portaria 635/23			
Modalidades	Ampliada	Complementar	Estratégia
Nº de equipes vinculadas	10 a 12 equipes	5 a 9 equipes	1 a 4 equipes
Carga horária mínima de eMulti	300 horas	200 horas	100 horas
Carga horária máxima por categoria profissional	120 horas	80 horas	40 horas
Confinamento federal mensal	36 mil	24 mil	12 mil
Pagamento por desempenho mensal a partir de 2024	9 mil	6 mil	3 mil
Prevê incentivo para uso de TIC?	Sim	Sim	Sim
Prevê atuação intermunicipal?	Sim	Não	Não
Composição Fixa (Carga horária mínima individual: 20h)	Assistente social ou Farmacêutico(a) (clínico(a) ou Nutricionista ou Psicólogo(a)) Fisioterapeuta ou fonoaudiólogo(a) ou profissional de educação física na Saúde ou terapeuta ocupacional	Assistente social ou Farmacêutico(a) (clínico(a) ou Nutricionista ou Psicólogo(a)) Fisioterapeuta ou fonoaudiólogo(a) ou profissional de educação física na Saúde ou terapeuta ocupacional	Nutricionista ou Psicólogo(a)
Composição Variável	Arte Educador, Assistente Social, Farmacêutico(a) Clínico(a), Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo(a), Nutricionista, Profissional de Educação Física na Saúde, Psicólogo(a), Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Médico(a) Veterinário e Médicos(as): Acupunturista, Cardiologista, Dermatologista, Endocrinologista, Geriatria, Ginecologista/Obstetra, Hansenologista, Homeopata, Infectologista, Pediatra, Psiquiatra.		

A **Portaria GM/MS nº 635/2023** também estruturou as **eMulti** em **três modalidades distintas**, classificadas conforme o número de equipes de **Atenção Primária à Saúde (APS)** vinculadas e, também, à carga horária total da equipe multiprofissional. Essas modalidades são: **e-Multi Estratégica**, destinada ao apoio de 1 a 4 equipes da APS e com carga horária mínima de 100 horas semanais; **eMulti Complementar**, voltada para o apoio de 5 a 9 equipes da APS, com carga horária mínima de 200 horas semanais; e **eMulti Ampliada**, que atende entre 10 e 12 equipes da APS e possui carga horária mínima de 300 horas semanais. Essa classificação permite adequar a estrutura das equipes à dimensão da rede municipal e às necessidades assistenciais da população atendida.

## Ações prioritárias

Assim como a equipe de Saúde da Família - eSF e outras equipes que atuam na APS, a eMulti apresenta um leque diversificado de opções de atuação, e a determinação para a escolha da ferramenta adequada deve se dar pela demanda em questão. É crucial compreender que a abordagem deve ser integral e construída em diálogo com a equipe vinculada, com o objetivo constante de solucionar as questões de saúde mais recorrentes que se apresentam à APS, aproveitando os saberes específicos dos profissionais da eMulti.



Nesse contexto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre as iniciativas de promoção da saúde, projetos territoriais e as demandas da população, a fim de evitar a persistência de agravos à saúde. Isso implica na compreensão de que as ações voltadas para promoção e prevenção, não competem com as intervenções assistenciais, mas sim colaboram harmoniosamente na estruturação da oferta, permitindo uma coexistência balanceada e coordenada entre essas abordagens, que potencializa a melhora no estado de saúde da população como um todo.

## INOVAÇÕES

Além da retomada da oferta, ocorreu o aprimoramento da estratégia aumentando o custeio de financiamento para as equipes multiprofissionais; inclui-se novas especialidades médicas (cardiologia, dermatologia, endocrinologia, hansenologia e infectologia) na composição das equipes; acrescenta-se o arranjo de atendimento remoto como ferramenta tecnológica para otimização do processo de trabalho e amplia-se a carga horária profissional na modalidade ampliada das equipes.

As novas funcionalidades desenvolvidas por meio da estratégia e-SUS APS, como o Compartilhamento do Cuidado, oportunizam de maneira mais ágil e dinâmica a interação entre profissionais e equipes, refletindo na melhoria do acesso e da continuidade do cuidado, na organização dos processos de trabalho e na sistematização das informações. Com a possibilidade do Atendimento Remoto intermediado por Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), a eMulti visa superar a dificuldade de incorporação de algumas especialidades na APS e ampliar o acesso da população a outras categorias profissionais.

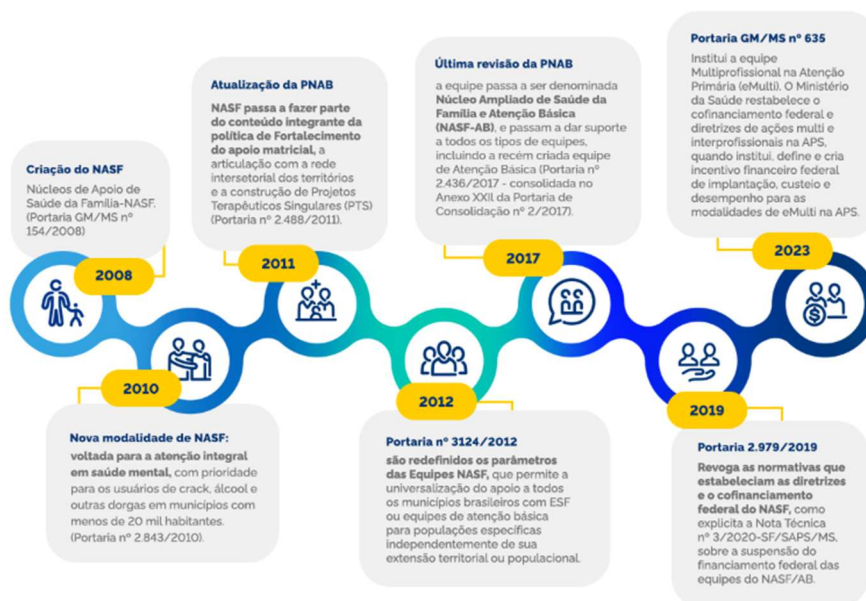
Nesse sentido, o Ministério da Saúde pretende facilitar o acesso da população aos cuidados em saúde, por meio do trabalho colaborativo entre profissionais das eMulti e das outras equipes de saúde da APS, impulsionando o cuidado compartilhado na Atenção Primária e buscando superar as barreiras na integração com os demais serviços das redes regionais, incorporando também saberes e práticas de especialistas e fortalecendo a atenção interprofissional no SUS.

Outro elemento central da política é o **modelo de financiamento federativo**. A Portaria instituiu um incentivo financeiro federal destinado à implantação e manutenção das equipes multiprofissionais, com repasses mensais aos municípios que variam de acordo com a modalidade da equipe e com indicadores de desempenho. **Trata-se, portanto, de um mecanismo de indução federal de políticas públicas, no qual a União utiliza transferências financeiras condicionadas para estimular a organização das redes locais de Atenção Primária à Saúde (APS)**. Esse financiamento integra o conjunto de instrumentos de cofinanciamento da APS no SUS, estruturado no âmbito das competências comuns dos entes federativos e no modelo de descentralização administrativa característico do sistema.

## Histórico

A eMulti é instituída em 2023, por meio da Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, mas ela vem como a retomada pelo Ministério da Saúde para o fortalecimento ao cuidado multiprofissional na APS e da continuidade ao trabalho do Núcleo Ampliado de Saúde da Família (NASF) com reformulações e mudanças para atender as demandas do perfil demográfico e epidemiológico atual. Para ilustrar as mudanças que ocorreram ao longo da história, acompanhe os marcos históricos que envolvem o NASF, até a criação da eMulti.

### Linha do tempo: Nasf a eMulti



Além da retomada da oferta, ocorreu o aprimoramento do programa aumentando o custeio de financiamento para as equipes multiprofissionais; incluí-se novas especialidades médicas (cardiologia, dermatologia, endocrinologia, hansenologia e infectologia) na composição das equipes; acrescenta-se o arranjo de Atendimento remoto como ferramenta tecnológica para otimização do processo de trabalho e amplia-se a carga horária profissional na modalidade ampliada das equipes. Assim, a eMulti na APS inova e valoriza o cuidado multiprofissional com o aumento do valor do repasse federal aos municípios credenciados para o custeio dessas equipes, com a incorporação de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e a ampliação da lista de composição profissional.

Sob a ótica da política pública de saúde, as **eMulti** representam uma **reconfiguração e atualização do antigo modelo dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF)**, que havia sido progressivamente enfraquecido após alterações no financiamento da **Atenção Básica** ocorridas a partir de 2019. A nova estratégia busca retomar e ampliar a lógica do cuidado multiprofissional na **Atenção Primária**, incorporando novas modalidades de equipe, maior flexibilidade organizacional e incentivos vinculados ao desempenho e à ampliação do acesso aos serviços.

Em termos de finalidade institucional, a política das **eMulti** está alinhada com os princípios estruturantes do SUS, especialmente os princípios da **integralidade da assistência, da regionalização e da organização em rede dos serviços de saúde**. Ao ampliar a presença de profissionais especializados na **Atenção Básica**, pretende-se

umentar a resolutividade das **Unidades Básicas de Saúde (UBS)**, reduzir encaminhamentos desnecessários para serviços de média e alta complexidade e promover uma abordagem mais abrangente das necessidades de saúde da população.

O **eMulti** configura-se, assim, como **instrumento de política pública federal voltado ao fortalecimento da Atenção Primária no SUS**, estruturado por meio de incentivos financeiros e diretrizes organizacionais destinadas à implantação de equipes multiprofissionais que atuam de forma integrada às equipes de referência nos territórios. A estratégia busca ampliar a capacidade assistencial da **Atenção Básica**, melhorar a coordenação do cuidado e promover maior integração entre os diversos níveis da Rede de Atenção à Saúde.

## **2.3 POLÍTICA TRANSITORIA E IMPACTOS DIRETO NO REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (EFETIVOS X TEMPORÁRIOS)**

A análise jurídica do **eMulti (Equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde)** exige compreender duas dimensões distintas, porém interligadas: **(i) a natureza institucional da política pública no federalismo sanitário brasileiro** e **(ii) as implicações dessa natureza sobre o regime jurídico de provimento da força de trabalho**. A caracterização do **eMulti** como política indutora e potencialmente transitória possui consequências diretas sobre a forma pela qual os entes municipais estruturam a contratação dos profissionais que compõem essas equipes.

### **2.3.1 O eMULTI COMO POLÍTICA PÚBLICA INDUTORA NO FEDERALISMO SANITÁRIO**

No desenho constitucional do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, a organização das políticas de saúde é estruturada a partir de um **modelo federativo cooperativo**, no qual União, Estados e Municípios exercem competências comuns e concorrentes na prestação dos serviços de saúde. A Constituição Federal, especialmente em seus

arts. 23, II, e 198<sup>12</sup>, estabelece que as ações e serviços de saúde devem ser executados de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo e financiamento compartilhado entre os entes federados.

Nesse contexto, a União frequentemente utiliza **mecanismos de indução federativa** para orientar a organização das redes locais de saúde. Tais mecanismos consistem, em regra, na **instituição de programas nacionais acompanhados de transferências financeiras condicionadas**, de modo a incentivar os entes subnacionais a adotarem determinadas estruturas organizacionais ou modelos assistenciais considerados estratégicos para o sistema.

O **eMulti** insere-se precisamente nessa lógica.

A política foi instituída por ato infralegal do Poder Executivo federal — a **Portaria GM/MS nº 635/2023** — que criou **incentivos financeiros federais para a implantação e manutenção de equipes multiprofissionais na Atenção Primária**. A União não impõe obrigatoriamente a criação dessas equipes, mas **condiciona o acesso aos recursos federais à adesão voluntária do município ao modelo organizacional proposto**.

Assim, juridicamente, o **eMulti** caracteriza-se como **instrumento de indução federativa**, típico das políticas públicas descentralizadas do SUS. A União não cria cargos nem impõe estruturas administrativas aos municípios; limita-se a **oferecer financiamento condicionado à organização de determinado arranjo assistencial**.

Esse modelo é amplamente utilizado na política de saúde brasileira. Programas como **Estratégia Saúde da Família, Programa Saúde na Hora**, equipes de **Consultório**

---

12 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]  
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade....



na **Rua** e outros mecanismos de financiamento da **Atenção Primária** foram historicamente estruturados com base na mesma lógica de indução.

### 2.3.2 A DIMENSÃO DE TRANSITORIEDADE DAS POLÍTICAS INDUTORAS

A classificação de determinadas iniciativas como **políticas transitórias ou contingentes** decorre da própria natureza dos instrumentos utilizados pela União para sua implementação.

Programas como o **eMulti** são estruturados predominantemente por **atos normativos infralegais (portarias ministeriais)** e por **transferências voluntárias ou condicionadas de recursos federais**. Diferentemente de políticas estruturadas diretamente em lei ou constitucionalizadas, essas iniciativas possuem **maior grau de flexibilidade institucional**, podendo ser modificadas, reformuladas ou até mesmo extintas pelo próprio Poder Executivo federal mediante nova regulamentação.

Essa característica decorre de três fatores principais.

- **DEPENDÊNCIA DE FINANCIAMENTO FEDERAL CONDICIONADO**

O funcionamento das equipes **eMulti** depende da **existência de incentivos financeiros federais**, cuja manutenção está vinculada à disponibilidade orçamentária da União e às prioridades da política nacional de saúde. Caso haja alteração na política de financiamento da **Atenção Primária** ou redefinição de prioridades governamentais, os repasses podem ser modificados ou mesmo suprimidos.

Historicamente, a própria trajetória do **Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF** ilustra esse fenômeno. O programa foi instituído para ampliar a atuação multiprofissional na **Atenção Básica**, mas sofreu significativa alteração no modelo de financiamento a partir de mudanças no financiamento da **Atenção Primária** ocorridas em 2019, o que levou à redução do número de equipes em diversos municípios.



Esse precedente demonstra que **programas estruturados por incentivos federais não possuem garantia permanente de continuidade**, estando sujeitos a revisões periódicas.

- **AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL DIRETA**

Outro elemento relevante é que o **eMulti não constitui obrigação constitucional nem legal imposta aos municípios**. A Constituição determina que os entes federados prestem serviços de saúde e organizem a **Atenção Básica**, mas não exige a adoção de um modelo específico de equipe multiprofissional nos moldes definidos pela política federal.

Assim, a adesão ao **eMulti** depende de **decisão administrativa do gestor municipal**, que avalia a conveniência de aderir ao programa em razão dos incentivos financeiros e das diretrizes assistenciais estabelecidas.

Essa característica reforça a natureza **programática e indutora** da política, em contraste com políticas estruturais permanentes do SUS.

- **FLEXIBILIDADE NORMATIVA E REVISÕES PERIÓDICAS**

Como a política é regulamentada por portarias ministeriais e instrumentos administrativos, ela permanece sujeita a **revisões periódicas do Ministério da Saúde**, que pode alterar parâmetros de financiamento, composição das equipes, critérios de desempenho ou modalidades de organização.

Essa possibilidade de reconfiguração normativa é típica de políticas públicas experimentais ou adaptativas, nas quais o Governo Federal busca testar modelos organizacionais e ajustar sua implementação conforme os resultados observados.

### **2.3.3 CONSEQUENCIAS ADMINISTRATIVAS DA NATUREZA TRANSITÓRIA DO eMULTI**

A caracterização do **eMulti** como política indutora e potencialmente transitória possui importantes implicações para a gestão da força de trabalho em saúde no âmbito municipal. Os municípios que aderem ao programa precisam estruturar equipes multiprofissionais e garantir a prestação dos serviços correspondentes. **Contudo, a permanência dessas equipes pode depender da continuidade dos repasses federais e da manutenção do desenho institucional da política pública.**

**Isso gera um dilema administrativo relevante: qual regime jurídico de contratação deve ser adotado para os profissionais que compõem essas equipes?**

A resposta a essa questão exige conciliar dois conjuntos de princípios jurídicos: **(I)** os princípios constitucionais da administração pública, especialmente o **Princípio do Concurso Público** (art. 37, II, da Constituição); e **(II)** a necessidade de flexibilidade administrativa diante de políticas públicas dependentes de financiamento externo ou temporário.

A escolha entre **provimento efetivo por Concurso Público** ou **Contratação Temporária** deve considerar a natureza das funções desempenhadas e o grau de permanência da política pública.

No direito administrativo brasileiro, a regra geral é que atividades permanentes da Administração Pública sejam exercidas por **servidores efetivos investidos mediante Concurso Público**, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, quando determinada atividade constitui **serviço público permanente**, a jurisprudência constitucional tende a exigir a criação de cargos efetivos e a realização de concurso público.

A própria Constituição, contudo, admite uma exceção relevante no art. 37, IX, que autoriza a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, desde que prevista em lei. A jurisprudência constitucional consolidou entendimento segundo o qual **contratações**



**temporárias são legítimas quando a própria necessidade administrativa é transitória ou contingente.**

No caso das equipes **eMulti**, a natureza da política pública pode justificar — em determinadas circunstâncias — a utilização de **contratações temporárias**, especialmente quando:

- ✓ a equipe for criada **exclusivamente** para execução do programa federal;
- ✓ o financiamento depende de transferências condicionadas da União;
- ✓ não haver previsão estrutural permanente dessas funções na organização administrativa do município.

Nessas hipóteses, argumenta-se que a necessidade administrativa decorre **de um programa específico cuja continuidade depende de fatores externos, o que permitiria caracterizar a situação como necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Por outro lado, se o município optar por **institucionalizar permanentemente a atuação multiprofissional na Atenção Básica**, incorporando essas atividades à estrutura permanente da rede municipal de saúde, torna-se juridicamente mais adequado estruturar **cargos efetivos e realizar Concurso Público.**

Em termos práticos, muitos municípios enfrentam um dilema institucional ao implementar políticas como o **eMulti**. Se optarem por criar **cargos efetivos**, podem enfrentar dificuldades futuras caso o financiamento federal seja reduzido ou extinto. E caso se definam por **contratações temporárias**, podem ser questionados por órgãos de controle caso a política se consolide como atividade permanente do sistema de saúde local.

Por essa razão, a solução administrativa costuma envolver uma **avaliação contextual**, considerando fatores como: (i) grau de dependência do financiamento federal,



(ii) planejamento de longo prazo da rede municipal de saúde, (iii) previsão legal municipal para **contratações temporárias** e (iv) jurisprudência dos Tribunais de Contas aplicáveis.

O eMulti deve ser compreendido como **instrumento de política pública federal de caráter indutor**, estruturado por incentivos financeiros destinados a estimular a organização de equipes multiprofissionais na **Atenção Primária**. **A dependência de financiamento federal condicionado, aliada à flexibilidade normativa e ausência de imposição constitucional direta conferem à política caráter potencialmente transitório ou contingente, típico das estratégias de indução federativa no SUS.**

Essa natureza institucional influencia diretamente o regime jurídico de contratação dos profissionais envolvidos. **Embora a regra constitucional seja o provimento efetivo por Concurso Público para atividades permanentes, a dependência de programas federais e a possibilidade de descontinuidade do financiamento podem justificar, em determinadas circunstâncias, a utilização de contratações temporárias, desde que observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.**

## **2.4 DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO – eMULTI E O REGIME DE CONTRATAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SERRA**

A análise do **Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 004/2025** da **Secretaria Municipal de Saúde** da **Serra** deve ser realizada à luz do regime constitucional de provimento de cargos públicos, das exceções admitidas às **Contratações Temporárias** e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A questão central consiste em verificar se a **Contratação Temporária** destinada à implantação das **equipes multiprofissionais eMulti**, instituídas pela **Portaria GM/MS nº 635/2023**, configura efetivamente hipótese de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, ou se,

ao contrário, trata-se de situação que deveria ser suprida por meio de **provimento efetivo mediante Concurso Público**.

Inicialmente, cumpre recordar que o **art. 37, II, da Constituição Federal** estabelece como regra geral que o acesso a cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em **Concurso Público**. Trata-se de garantia estruturante do regime jurídico-administrativo, voltada à concretização dos **Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência**.

A **Contratação Temporária**, prevista no **art. 37, IX**, constitui exceção a essa regra e somente é admitida quando presentes, cumulativamente, determinados requisitos: previsão em **lei** local específica, existência de **necessidade temporária**, demonstração de **excepcional interesse público** e **impossibilidade de atendimento da demanda por meio da estrutura administrativa ordinária**.

No caso concreto da **Prefeitura da Serra**, a Administração Municipal justificou o Processo Seletivo Simplificado com fundamento na necessidade de implantação das **equipes multiprofissionais eMulti**, vinculadas à política federal de fortalecimento da **Atenção Primária à Saúde**.

De fato, conforme já analisado anteriormente, a política **eMulti** possui características típicas de **política pública indutora**, estruturada por meio de incentivos financeiros federais e regulamentada por ato infralegal do Ministério da Saúde. **Essa natureza institucional pode, conforme já mencionado, em determinadas circunstâncias, justificar a utilização de contratações temporárias, sobretudo quando se tratar de implantação inicial de programas cuja continuidade depende de financiamento federal condicionado.**

**Todavia, a análise jurídica não pode limitar-se à natureza do programa federal.**

**É necessário examinar também a situação concreta da estrutura administrativa municipal, especialmente a existência de Concursos Públicos vigentes para os mesmos cargos contemplados na Contratação Temporária.**



No caso examinado, verifica-se que a **Prefeitura da Serra** realizou recentemente dois **Concursos Públicos** — regidos pelos **Editais nº 002/2024 e nº 005/2024** — destinados ao provimento de cargos que coincidem substancialmente com aqueles previstos no **Processo Seletivo Simplificado nº 004/2025**.

Tais **Concursos** contemplaram vagas para **Assistente Social, Educador Físico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista e Psicólogo**, entre outros profissionais, com **previsão de provimento imediato e formação de cadastro de reserva, além de prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período**.

**Esse dado altera significativamente a análise jurídica do caso.**

A existência de **Concursos Públicos válidos e vigentes para os mesmos cargos** revela que a Administração já reconheceu a necessidade permanente desses profissionais em sua estrutura administrativa. Em outras palavras, ao realizar Concursos para provimento efetivo dessas funções, **o próprio Município reconheceu que tais atividades não possuem natureza transitória**, mas integram de forma estável a organização da rede municipal de saúde.

Nessa perspectiva, a deflagração posterior de Processo Seletivo Simplificado para **Contratação Temporária** dos mesmos profissionais suscita a **substituição indevida do Concurso Público**, especialmente quando os certames efetivos ainda se encontram dentro do prazo de validade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que, havendo **Concurso Público** vigente para determinado cargo, a Administração deve priorizar a convocação dos candidatos aprovados, sendo vedada a **Contratação Temporária** para o exercício das mesmas funções, salvo em situações verdadeiramente excepcionais e devidamente justificadas<sup>13</sup>.

---

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 598.099** (Tema 161 da repercussão geral). Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 10 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

**Tese:**

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.



Outro aspecto relevante refere-se à própria natureza das atividades desempenhadas pelos profissionais contemplados no Edital questionado.

**Assistente Social, Educador Físico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista e Psicólogo são profissionais que historicamente integram a estrutura permanente da Atenção Básica no SUS.** Embora o **eMulti** represente um arranjo organizacional específico dentro da política de saúde, **as funções exercidas por esses profissionais não são intrinsecamente temporárias.** Trata-se de atividades típicas e permanentes do sistema público de saúde, vinculadas à prestação continuada de serviços assistenciais à população.

Assim, mesmo que a implantação das equipes **eMulti** represente uma ampliação ou reorganização da rede municipal de saúde, a execução dessas atividades não se caracteriza, em regra, como necessidade temporária. **Ao contrário, a tendência institucional do SUS é a progressiva consolidação da atuação multiprofissional na Atenção Primária, o que reforça o caráter estrutural dessas funções.**

Diante desses elementos, a **Contratação Temporária** promovida pelo **Edital nº 004/2025** apresenta fragilidades sob a ótica constitucional. **A coincidência entre os cargos contemplados no Processo Seletivo Simplificado e aqueles já previstos em Concursos Públicos** vigentes indica claramente que a Administração Pública Municipal da Serra possuía meios ordinários para suprir a necessidade de pessoal, por meio da convocação de candidatos aprovados. Nessas circunstâncias, a utilização da **Contratação Temporária** constitui violação ao **Princípio do Concurso Público** e como desvio da finalidade excepcional prevista no art. 37, IX, da Constituição.

Embora a implantação das equipes **eMulti** possa, em abstrato, justificar **contratações temporárias** em determinados contextos — especialmente quando se trata da criação inicial de programas dependentes de financiamento federal —, **o caso específico da Prefeitura da Serra apresenta um elemento decisivo e definidor: a existência de Concursos Públicos vigentes para os mesmos cargos.** Esse fator afasta significativamente o argumento de excepcionalidade e indica que a necessidade administrativa



deveria ser atendida prioritariamente por meio do provimento efetivo dos cargos públicos.

Ademais, necessário trazer à baila algumas informações complementares à presente análise.

Inicialmente, rememorando os fatos, o Município da Serra promoveu os 2 (dois) **Concursos Públicos** recentemente, **Concurso Público – Edital nº 002/2024** e o **Concurso Público – Edital nº 005/2024** – em 2024 – com a finalidade de **prover cargos efetivos em seu Quadro Permanente**.

Ambos os certames se destinam ao preenchimento de cargos submetidos ao regime jurídico estatutário municipal, voltados ao exercício de funções permanentes da Administração Pública.

O primeiro deles concentra-se especificamente na área da saúde, contemplando profissionais essenciais à prestação de serviços assistenciais no âmbito do **Sistema Único de Saúde**, enquanto o segundo possui escopo mais amplo, abrangendo cargos administrativos e operacionais de diversas secretarias municipais.

Após a homologação desses **Concursos**, foram expedidos atos formais de **convocação** e **nomeação** de candidatos aprovados, materializados por meio de decretos municipais.

No caso do **Concurso Público – Edital nº 002/2024**, destacam-se os seguintes atos: **Decreto nº 1.457/2025**, **Decreto nº 1.893/2025** e **Decreto nº 038/2026**, todos referentes à nomeação de candidatos aprovados em diferentes Editais de convocação vinculados ao Concurso.



## CONVOCAÇÕES

(pdf) (Convocações) NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO 002/2025 - DECRETO Nº 038/2026

(pdf) (Convocações) NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2025 - DECRETO Nº 1.457/2025

(pdf) (Convocações) NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO 002/2025 - DECRETO Nº 1.893/2025

### ▪ (Decreto nº 1.893/2025)

#### DECRETO Nº 1.893, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Serra e tendo em vista o Concurso Público realizado através do Edital nº 002/2024,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos aprovados no Concurso Público - Edital nº 002/2024 para exercer o cargo de provimento efetivo do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, com remuneração e atribuições previstas em lei específica, abaixo relacionados:

#### I - Cargo: TÉCNICO EM ENFERMAGEM (40H);

ORDEM CONVOCAÇÃO	DENOME	MODALIDADE
8		Ampla
9		PPP
10		Ampla
11		Ampla
12		PPP
13		Ampla
14		Ampla
15		PPP

16		Ampla
17		Ampla
18		Ampla
19		PPP
20		Ampla
21		PCD
22		PPP
23		Ampla
24		Ampla
25		PPP
26		Ampla
27		Ampla
28		Ampla
29		PPP
30		Ampla
31		Ampla
32		PPP
33		Ampla
34		Ampla

35		PPP
36		Ampla
37		Ampla
38		Ampla
39		PPP
40		Ampla
41		PCD
42		PPP
43		Ampla
44		Ampla
45		PPP
46		Ampla
47		Ampla
48		Ampla
49		PPP
50		Ampla
51		Ampla
52		PPP
53		Ampla
54		Ampla
55		PPP
56		Ampla
57		Ampla
58		Ampla
59		PPP
60		Ampla

#### II - Cargo: ENFERMEIRO (30H);

ORDEM DE NOME	MODALIDADE
1	Ampla
2	PPP
3	Ampla

#### III - Cargo: ENFERMEIRO (40H);

ORDEM CONVOCAÇÃO	DENOME	MODALIDADE
21		PCD
22		PPP
23		Ampla
24		Ampla
25		PPP
26		Ampla
27		Ampla
28		Ampla
29		PPP
30		Ampla

Art. 2º Os candidatos relacionados no art. 1º deste Decreto deverão comparecer à Secretaria Municipal de Saúde para realização dos procedimentos inerentes à escolha da lotação, posse e início das atividades, conforme datas e horários estabelecidos no cronograma constante no ANEXO I.

### ▪ Decreto nº 1.457/2025



**DECRETO Nº 1.457, DE 15 DE AGOSTO DE 2025**

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Serra e tendo em vista o Concurso Público realizado através do Edital nº 002/2024,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos aprovados no Concurso Público - Edital nº 002/2024 para exercer o cargo de provimento efetivo do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, com remuneração e atribuições previstas em lei específica, abaixo relacionados:

**I - Cargo: TÉCNICO EM ENFERMAGEM (40H);**

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		PPP
3		Ampla
4		Ampla
5		PPP
6		PCD
7		Ampla

**II - Cargo: ENFERMEIRO (40H);**

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		PPP
3		Ampla
4		Ampla
5		PPP
6		PCD
7		Ampla
8		Ampla
9		PPP
10		Ampla

11		Ampla
12		PPP
13		Ampla
14		Ampla
15		PPP
16		Ampla
17		Ampla
18		Ampla
19		PPP
20		Ampla

**III - Cargo: MÉDICO CLÍNICO GERAL (40H);**

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		PPP
3		Ampla
4		Ampla
5		PPP
6		PCD
7		Ampla
8		Ampla
9		PPP
10		Ampla
11		Ampla
12		PPP
13		Ampla
14		Ampla
15		PPP

Art. 2º Os candidatos relacionados no art. 1º deste Decreto deverão comparecer à Secretaria Municipal de Saúde para realização dos procedimentos inerentes à escolha da lotação, posse e início das atividades, conforme datas e horários estabelecidos no cronograma constante no ANEXO 1.

Art. 3º A admissão dos candidatos nomeados pelo presente Decreto fica condicionada ao cumprimento dos prazos e procedimentos listados no Edital de Convocação nº 001/2025, à declaração de aptidão no exame admissional e à apresentação da documentação exigida por meio de processo eletrônico.

Art. 4º Será tornada sem efeito a nomeação do candidato que não cumprir os prazos legais e procedimentos estabelecidos neste Decreto para posse e exercício.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, 15 de agosto de 2025.

**WEVERSON VALCKER MEIRELES**  
Prefeito Municipal

▪ **Decreto nº 038/2026**



3ª Procuradoria de Contas

DECRETO Nº 038, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Serra e tendo em vista o Concurso Público realizado através do Edital nº 002/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos aprovados no Concurso Público - Edital nº 002/2024 para exercer o cargo de provimento efetivo do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, com remuneração e atribuições previstas em lei específica, abato relacionados:

I - Cargo: AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		PPP
3		Ampla
4		Ampla
5		PPP
6		Ampla
7		Ampla
8		PPP
9		Ampla
10		Ampla
11		Ampla
12		PPP
13		Ampla
14		Ampla
15		PPP
16		Ampla
17		Ampla
18		Ampla
19		Ampla
20		Ampla
21		PPP
22		Ampla
23		Ampla
24		Ampla
25		Ampla

II - Cargo: TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1	LARISSA SILVA MARTINS	Ampla

III - Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA - CLÍNICO GERAL;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla
3		Ampla
4		Ampla
5		PCD
6		PPP
7		Ampla
8		Ampla

IV - Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA - ODONTOPEDIATRIA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

V - Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA - BUCOMAXILOFACIAL;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

VI - Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA - ENDODONTIA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

VII - Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA - PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

VIII - Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA - PERIODONTIA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

IX - Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA - PRÓTESE DENTÁRIA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

X - Cargo: EPIDEMIOLOGISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XI - Cargo: FARMACÊUTICO (30H);

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		PPP
3		Ampla
4		PPP
5		Ampla

XII - Cargo: FARMACÊUTICO (40H);

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		PPP
3		Ampla
4		Ampla
5		PPP
6		PCD
7		Ampla
8		PPP
9		Ampla
10		Ampla

XIII - Cargo: FONOAUDIÓLOGO;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla
3		Ampla

XIV - Cargo: FISIOTERAPEUTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XV - Cargo: MÉDICO ANGIOLOGISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XVI - Cargo: MÉDICO HEMATOLOGISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XVII - Cargo: MÉDICO MASTOLOGISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XVIII - Cargo: MÉDICO NEFROLOGISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XIX - Cargo: MÉDICO ORTOPEDISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XX - Cargo: MÉDICO CLÍNICO GERAL;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
16		Ampla
17		Ampla
18		Ampla
19		Ampla
20		Ampla
21		Ampla
22		Ampla
23		Ampla
24		Ampla
25		Ampla
26		Ampla
27		Ampla
28		Ampla
29		Ampla

XXI - Cargo: MÉDICO CARDIOLOGISTA ADULTO;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla

XXII - Cargo: MÉDICO DERMATOLOGISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla
3		PPP
4		Ampla
5		Ampla
6		Ampla
7		Ampla
8		Ampla

XXIII - Cargo: MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA ADULTO;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XXIV - Cargo: MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA PEDIÁTRICO;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XXV - Cargo: MÉDICO INFECTOLOGISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XXVI - Cargo: MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla

XXVII - Cargo: MÉDICO PNEUMOLOGISTA ADULTO;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XXVIII - Cargo: MÉDICO PSIQUIATRA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XXIX - Cargo: MÉDICO UROLOGISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla

XXX - Cargo: MÉDICO REUMATOLOGISTA;

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

XXXI - Cargo: MUSICOTERAPEUTA.

ORDEM CONVOCAÇÃO	DE NOME	MODALIDADE
1		Ampla

Art. 2º A admissão dos candidatos nomeados por este Decreto fica condicionada ao cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no Edital de Convocação nº 002/2025, à declaração de aptidão no exame admissional e à apresentação, por meio de processo eletrônico, da documentação exigida, nos prazos estipulados na convocação.

Art. 3º Os candidatos relacionados no art. 1º deste Decreto, que tiverem cumprido prazos e procedimentos estabelecidos no Edital de Convocação nº 002/2025, deverão comparecer à Secretaria Municipal de Saúde para realização dos procedimentos inerentes à escolha da lotação, posse e início das atividades, conforme datas e horários estabelecidos no cronograma constante no ANEXO I.

Art. 4º Será exonerado o candidato nomeado que não tiver cumprido os prazos e procedimentos previstos no Edital de Convocação nº 002/2025, bem como os prazos legais para a posse e o exercício nos, termos da legislação vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, 13 de janeiro de 2026.

WEYERSON VALCKER MEIRELES  
Prefeito Municipal

De outra banda, no âmbito do Concurso Público – Edital nº 005/2024, foram expedidos o Decreto nº 148/2026 e o Decreto nº 149/2026, igualmente destinados ao provimento de cargos efetivos mediante nomeação de candidatos classificados. Esses atos demonstram que o Concurso Público não apenas permanece vigente, como também vem sendo utilizado pela Administração para recompor parcialmente seu Quadro de Pessoal.

CONVOCAÇÕES

[\(pdf\)](#) (Convocações) NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO 002/2026 - DECRETO Nº 148/2026

[\(pdf\)](#) (Convocações) NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2026 - DECRETO Nº 149/2026



## Decreto nº 148/2026

### DECRETO Nº 148, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Serra e tendo em vista o Concurso Público realizado através do Edital nº 005/2024,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos aprovados no Concurso Público - Edital nº 005/2024 para exercer o cargo de provimento efetivo do município da Serra, com remuneração e atribuições previstas em lei específica, abaixo relacionados:

I - Cargo: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, DE OBRAS E SERVIÇOS - FUNÇÃO TÉCNICO EM INFORMÁTICA (40H);

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		PPP

II - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRADOR (40H);

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
2		PPP
3		Ampla
4		Ampla

III - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FUNÇÃO ASSISTENTE SOCIAL (40H);

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
5		PCD
6		PPP
7		Ampla
8		Ampla
9		Ampla
10		Ampla

IV - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FUNÇÃO CONTADOR (40H);

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla

V - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FUNÇÃO ESTATÍSTICO (40H);

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla

VI - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FUNÇÃO MÉDICO VETERINÁRIO;

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		PPP
3		Ampla
4		PCD
5		PCD
6		PPP

VII - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FUNÇÃO PSICÓLOGO (30H);

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla
3		Ampla
4		Ampla
5		PCD
6		PPP
7		Ampla
8		Ampla
9		PPP
10		Ampla

VIII - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FUNÇÃO PSICÓLOGO (40H);

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		PPP
3		Ampla
4		Ampla
5		PCD
6		PPP
7		Ampla

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
8		Ampla
9		PPP
10		Ampla

IX - Cargo: ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - FUNÇÃO INFRAESTRUTURA;

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla

Art. 2º A admissão dos candidatos nomeados por este Decreto fica condicionada ao cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no Edital de Convocação nº 002/2026, à declaração de aptidão no exame admissional e à apresentação, por meio de processo eletrônico, da documentação exigida, nos prazos estipulados na convocação.

Art. 3º Os candidatos relacionados no art. 1º deste Decreto, que tiverem cumprido prazos e procedimentos estabelecidos no Edital de Convocação nº 002/2026, que tenham sido considerados aptos no exame admissional e que já tenham tomado posse deverão comparecer a Secretaria Municipal de Saúde para realização dos procedimentos necessários à escolha da lotação e início das atividades, conforme datas e horários estabelecidos no cronograma constante no ANEXO I.

Art. 4º Será exonerado o candidato nomeado que não tiver cumprido os prazos e procedimentos previstos no Edital de Convocação nº 002/2026, bem como os prazos legais para a posse e o exercício nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

## Decreto nº 149/2026

### DECRETO Nº 149, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Serra e tendo em vista o Concurso Público realizado através do Edital nº 005/2024,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos aprovados no Concurso Público - Edital nº 005/2024 para exercer o cargo de provimento efetivo do município da Serra, com remuneração e atribuições previstas em lei específica, abaixo relacionados:

I - Cargo: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS - FUNÇÃO AGENTE ADMINISTRATIVO;

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla
3		Ampla
4		Ampla
5		PCD
6		PPP
7		Ampla
8		Ampla
9		PPP
10		Ampla
11		Ampla
12		PPP
13		Ampla
14		Ampla
15		PPP
16		Ampla
17		Ampla
18		Ampla
19		PPP
20		Ampla
21		PCD

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
22		PPP
23		Ampla
24		Ampla
25		Ampla
26		Ampla
27		Ampla
28		Ampla
29		PPP
30		Ampla
31		Ampla
32		PPP
33		Ampla
34		Ampla
35		PPP
36		Ampla
37		Ampla
38		Ampla
39		PPP
40		Ampla
41		PPP
42		PPP
43		Ampla
44		Ampla
45		PPP
46		Ampla

III - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FUNÇÃO ASSISTENTE SOCIAL (40H);

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla
3		Ampla
4		Ampla
5		Ampla
6		Ampla
7		Ampla
8		Ampla
9		Ampla
10		Ampla
11		Ampla
12		Ampla
13		Ampla
14		Ampla
15		Ampla

IV - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FUNÇÃO EDUCADOR FÍSICO (40H);

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla

V - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FUNÇÃO NUTRICIONISTA;

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		PPP
3		Ampla
4		Ampla
5		PCD
6		PPP
7		Ampla
8		Ampla
9		PPP
10		Ampla

VI - Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FUNÇÃO PSICÓLOGO (30H);

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla
3		Ampla

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ORDEM DE NOMEAÇÃO	NOME	MODALIDADE
1		Ampla
2		Ampla
3		Ampla

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 11 de fevereiro de 2026.

Paralelamente, pontua-se que após a autuação da presente **Denúncia**, houve um número expressivo de nomeações para provimento dos cargos efetivos. Destaca-se que, pelo **Decreto nº 149/2026**, foram realizadas **87 nomeações**; e, pelo **Decreto nº 038/2026**, realizou-se **38 nomeações**, totalizando, assim, **125 nomeações** neste ano de 2026, conforme tabelas a seguir:



<b>Decreto nº 149/2026 87 nomeações</b>		<b>Decreto nº 038/2026 38 nomeações</b>	
<b>Cargo</b>	<b>Nomeados</b>	<b>Cargo</b>	<b>Quantidade</b>
Agente Administrativo	45	Enfermeiro	9
Assistente Social (30h)	10	Técnico em Enfermagem	16
Assistente Social (40h)	4	Psicólogo	3
Educador Físico	15	Assistente Social	3
Nutricionista	8	Nutricionista	2
Psicólogo (30h)	3	Farmacêutico	1
Terapeuta Ocupacional	2	Fisioterapeuta	1
		Educador Físico	1
		Médico Veterinário	1
		Administrador	1

Nessa esteira, ainda que esse Processo Seletivo se insira **formalmente** na hipótese constitucional de **Contratação Temporária** prevista no art. 37, IX, da CF/88, a análise do **contexto administrativo** revela que ele integra uma prática mais ampla de utilização de vínculos precários para suprir demandas permanentes da Prefeitura da Serra.

No caso específico da Secretaria Municipal de Saúde, as equipes multiprofissionais vinculadas ao programa **eMulti**, embora se trate de política pública estruturada em programas federais, as atividades desenvolvidas não possuem natureza episódica ou emergencial. Ao contrário, elas se inserem no **núcleo permanente das ações de Atenção Primária à Saúde (APS)**, envolvendo a atuação continuada de profissionais como Assistentes Sociais, Fisioterapeutas, Nutricionistas, Psicólogos, Educadores Físicos e Farmacêuticos.

E é justamente nesse ponto que se evidencia a questão central da análise.

Os cargos previstos no **Concurso Público** da área da saúde — notadamente aqueles de nível superior vinculados à atuação multiprofissional — correspondem, em grande medida, **às mesmas áreas profissionais mobilizadas para a composição das equipes eMulti**. Isso significa que as atividades desempenhadas pelos profissionais contratados temporariamente apresentam convergência funcional com aquelas



atribuídas aos cargos efetivos previstos no Quadro Permanente da administração municipal.

<i>Edital</i>	<i>Cargos</i>	<i>Função / Atividades</i>
<i>Concurso Público – Edital nº 002/2024 – SESA</i>	Assistente Social; Educador Físico; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Nutricionista; Psicólogo; Cirurgião-Dentista; Médicos de diversas especialidades; Enfermeiro; Técnico em Enfermagem; Técnico em Saúde Bucal; Auxiliar de Saúde Bucal; Técnico de Laboratório	Prestação direta de serviços de saúde na rede municipal; atendimento clínico ou multiprofissional; promoção, prevenção e reabilitação em saúde; execução de políticas públicas de saúde e atuação nas unidades do SUS municipal.
<i>Concurso Público – Edital nº 005/2024 – Geral</i>	Agente Administrativo; Educador Social; Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa; Técnico de Edificações; Técnico de Informática; Técnico em Geoprocessamento; Administrador; Analista de Geoprocessamento; Arquiteto; Arquivista; Assistente Social; Bibliotecário; Biólogo; Cientista Social; Contador; Educador Físico; Economista; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro de Alimentos; Engenheiro Civil; Engenheiro Eletricista; Engenheiro Ambiental; Engenheiro de Segurança do Trabalho; Engenheiro Cartógrafo; Engenheiro de Trânsito; Estatístico; Geógrafo; Geólogo; Jornalista; Médico do Trabalho; Médico Veterinário; Museólogo; Nutricionista; Pedagogo; Psicólogo; Publicitário; Turismólogo; Terapeuta Ocupacional; Auditor Público Interno (Contabilidade, Direito, Engenharia Civil, Tecnologia da Informação, Economia); Analista em Tecnologia da Informação (Desenvolvimento, Infraestrutura, Suporte, Segurança, Geoprocessamento)	Execução de atividades administrativas, técnicas e especializadas no âmbito da administração municipal; planejamento, gestão, fiscalização e execução de políticas públicas nas diversas secretarias; desenvolvimento de atividades técnicas nas áreas jurídica, administrativa, tecnológica, científica e de engenharia.
<i>Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 004/2025</i>	Assistente Social; Educador Físico; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Cardiologista; Médico Dermatologista; Médico Endocrinologista; Médico Psiquiatra; Nutricionista; Psicólogo	Atuação nas equipes multiprofissionais e Multi do SUS; apoio especializado às equipes da atenção primária; desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção, prevenção e cuidado em saúde; suporte técnico às unidades de saúde e às equipes da Estratégia Saúde da Família.

### Tal identidade manifesta-se sob três perspectivas principais.

Em primeiro lugar, há **identidade material de atribuições**.

Tanto os cargos efetivos quanto os cargos temporários possuem previsão de atuarem na prestação direta de serviços de saúde à população, integrando equipes multiprofissionais responsáveis por ações assistenciais, preventivas e de promoção da saúde. Não se trata, portanto, de atividades extraordinárias ou desvinculadas da estrutura regular do sistema municipal de saúde, mas de funções que compõem o funcionamento ordinário da rede pública.

Em segundo lugar, verifica-se **identidade institucional de área de atuação**.



As atividades exercidas por esses profissionais concentram-se na mesma política pública — a **Atenção Primária à Saúde (APS)** — e são desenvolvidas nos mesmos espaços institucionais, como **Unidades Básicas de Saúde (UBS)** e Centros de Atendimento municipal. A distinção entre cargos efetivos e contratados temporários não decorre, portanto, de diferenças estruturais de função ou de programa, mas apenas da natureza jurídica do vínculo estabelecido com a Administração Pública.

Em terceiro lugar, há **identidade de requisitos de qualificação profissional**.

O Processo Seletivo Simplificado exige, em regra, formação acadêmica específica e registro nos respectivos conselhos profissionais, requisitos idênticos ou muito semelhantes aos estabelecidos nos **Concursos Públicos** para provimento de cargos efetivos. Tal circunstância reforça a conclusão de que as funções desempenhadas são substancialmente equivalentes.

**A coexistência de Concurso Público vigente com contratações temporárias para o exercício de funções equivalentes, portanto, configura flagrante violação ao art. 37, II, da CF/88.**

### 3 PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de sua missão constitucional de guarda da lei e fiscal do interesse público, **diverge** da proposta de encaminhamento contida na **Instrução Técnica Conclusiva 00908/2026** (evento 44) e **pugna**:

**3.1 Preliminarmente**, manter a **Medida Cautelar** concedida pela **Decisão Monocrática 887/2025** e ratificada pela **Decisão TC 4268/2025**, até o trânsito em julgado da presente **Denúncia**, a fim de se evitar nomeações em caráter precário;



**3.2** No **Mérito**, rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela **Secretária Municipal de Saúde da Serra**, reconhecendo a irregularidade consubstanciada na **violação ao Princípio Constitucional do Concurso Público**;

**3.3** Considerar **procedente** a presente **Denúncia**, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES<sup>14</sup>;

**3.4** Determinar a **anulação Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 004/2025** da Secretaria Municipal de Saúde da Serra.

Vitória, 15 de março de 2026.

Procurador Especial de Contas

---

<sup>14</sup> **Art. 95.** A denúncia será: [...]

**II – procedente, quando verificado indicio de irregularidade ou ilegalidade nos atos ou contratos submetidos à apreciação do Tribunal.**